



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 5 de Agosto de 2009



Série

Número 79

## Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 83-A/2009**

Altera a Portaria n.º 11/2009, de 9 de Fevereiro, referente à medida 1.1 - Formação Profissional e Acções de Informação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região.

**Portaria n.º 83-B/2009**

Altera as Portarias n.ºs 88/2008, 89/2008, e 90/2009, de 4 de Julho, n.º 178/2008, de 15 de Outubro, n.º 11/2009, de 9 de Fevereiro, n.ºs 24/2009, 25/2009 e 27/2009, de 5 de Março e n.º 31/2009, de 13 de Março.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 83-A/2009**

de 5 de Agosto

Considerando que o sistema de apoios regulamentado pela Portaria n.º 11/2009, de 09 de Fevereiro, tem por objectivo à melhoria da competitividade e sustentabilidade da agricultura, floresta e agro-indústria da Região Autónoma da Madeira, através do reforço das competências dos agentes envolvidos e da capacitação dos activos dos sectores agricultura, silvicultura e indústria alimentar;

Considerando tratar-se de uma medida nova, no âmbito dos apoios ao desenvolvimento rural, cujas regras e procedimentos, nela, estabelecidos, têm efeitos diferentes das que resultam da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1081/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 05 de Julho;

Razão pela qual as organizações profissionais dos sectores agrícola e agro-industrial que promoveram acções de formação tiveram dificuldades em organizar os respectivos cursos e iniciativas de esclarecimentos acerca desta nova medida, determinando a nível prático um atraso na sua aplicação e consequentemente uma redução do prazo inicialmente estabelecido para efeitos de apresentação de candidaturas, o que justifica um alargamento de tal prazo.

Importa ainda salientar que, os cursos de formação promovidos por aquelas entidades que promovem a formação e a informação de jovens agricultores e de outros activos dos sectores da agricultura, silvicultura e indústria alimentar conferindo-lhes competências específicas para o desenvolvimento das suas actividades, se enquadram na presente medida.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º**

Alteração da Portaria n.º 11/2009, de 09 de Fevereiro

É dada nova redacção n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 11/2009, de 09 de Fevereiro:

«Artigo 2.º  
[...]

1 - [...]

2 - Excepcionalmente, e no prazo de 12 meses após a data da entrada em vigor da presente Portaria, podem ser apresentados pedidos de apoio relativos a iniciativas enquadráveis na presente Medida realizadas antes da entrada em vigor do Regulamento anexo à mesma, desde que as respectivas acções não estejam concluídas antes do dia 1 de Janeiro de 2007.

**Artigo 2.º**

Produção de Efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 11/2009, de 09 de Fevereiro.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, assinada em, 5 de Agosto de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**Portaria n.º 83-B/2009**

de 5 de Agosto

Portaria que procede à alteração dos Regulamentos de aplicação aprovados pelas Portarias n.ºs 88/2008, 89/2008 e 90/2008, de 4 de Julho, n.º 178/2008, de 15 de Outubro, n.º 11/2009, de 9 de Fevereiro, n.ºs 24/2009, 25/2009 e 27/2009, de 5 de Março, n.º 31/2009, de 13 de Março.

Considerando a Resolução n.º 863/2008, de 22 de Agosto, que criou a estrutura de missão para o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira (PRODERAM) assente num modelo de programação e coordenação rigorosa das prioridades regionais a nível da concepção e acompanhamento da programação da política de desenvolvimento rural, traduzidas também, além do próprio Programa de Desenvolvimento Rural, no Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira 2007 - 2013 (PDES) e nas prioridades estabelecidas no próprio Programa do Governo Regional;

Considerando a necessidade de harmonizar e uniformizar os procedimentos de análise e decisão das candidaturas a avaliar pela dita estrutura de missão;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Alteração da Portaria n.º 88/2008, de 4 de Julho

1 - É dada nova redacção ao artigo 23.º do Regulamento, cuja aplicação foi aprovada pela Portaria n.º 88/2008 de 4 de Julho

«Artigo 23.º  
[...]

1. A decisão resultante da avaliação das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, devendo a mesma ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.

2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o respectivo financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.»

**Artigo 2.º**

Alteração da Portaria n.º 89/2008, de 4 de Julho

1 - É dada nova redacção ao artigo 23.º do Regulamento, cuja aplicação foi aprovada pela Portaria n.º 89/2008 de 4 de Julho

«Artigo 23.º  
[...]

1. A decisão resultante da avaliação das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, devendo a mesma ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o respectivo financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.»

## Artigo 3.º

Alteração da Portaria n.º 90/2008, de 4 de Julho

- 1 - É dada nova redacção ao artigo 21.º do Regulamento, cuja aplicação foi aprovada pela Portaria n.º 90/2008, de 4 de Julho

«Artigo 21.º  
[...]

1. A decisão resultante da avaliação das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, devendo a mesma ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o respectivo financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.»

## Artigo 4.º

Alteração da Portaria n.º 178/2008, de 15 de Outubro

- 1 - É dada nova redacção ao artigo 12.º do Regulamento, cuja aplicação foi aprovada pela Portaria n.º 178/2008, de 15 de Outubro.

«Artigo 12.º  
[...]

1. A decisão resultante da avaliação das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, devendo a mesma ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o respectivo financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.»

## Artigo 5.º

Alteração da Portaria n.º 11/2009, de 9 de Fevereiro

- 1 - É dada nova redacção ao artigo 18.º do Regulamento, cuja aplicação foi aprovada pela Portaria n.º 11/2009, de 9 de Fevereiro.

«Artigo 18.º  
[...]

1. A decisão resultante da avaliação das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, devendo a mesma ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o respectivo financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.»

## Artigo 6.º

Alteração da Portaria n.º 24/2009, de 5 de Março

- 1 - É dada nova redacção ao artigo 15.º do Regulamento, cuja aplicação foi aprovada pela Portaria n.º 24/2009, de 5 de Março.

«Artigo 15.º  
[...]

1. A decisão resultante da avaliação das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, devendo a mesma ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o respectivo financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.»

## Artigo 7.º

Alteração da Portaria n.º 25/2009, de 5 de Março

- 1 - É dada nova redacção ao artigo 15.º do Regulamento, cuja aplicação foi aprovada pela Portaria n.º 25/2009, de 5 de Março.

«Artigo 15.º  
[...]

1. A decisão resultante da avaliação das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, devendo a mesma ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o respectivo financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.»

## Artigo 8.º

Alteração da Portaria n.º 27/2009, de 5 de Março

- 1 - É dada nova redacção ao artigo 14.º do Regulamento, cuja aplicação foi aprovada pela Portaria n.º 27/2009, de 5 de Março.

«Artigo 14.º  
[...]

1. A decisão resultante da avaliação das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, devendo a mesma ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o respectivo financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.»

## Artigo 9.º

Alteração da Portaria n.º 31/2009, de 13 de Março

- 1 - É dada nova redacção ao artigo 14.º do Regulamento, cuja aplicação foi aprovada pela Portaria n.º 25/2009, de 5 de Março.

«Artigo 14.º  
[...]

1. A decisão resultante da avaliação das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM,

devendo a mesma ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.

2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o respectivo financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.»

Artigo 10.º  
Produção de Efeitos

Os efeitos da presente portaria retroagem à data de entrada em vigor das Portarias n.ºs 88/2008, 89/2008 e 90/2008, todas de 4 de Julho, n.º 178/2008, de 15 de Outubro, n.º 11/2009, de 9 de Fevereiro, n.ºs 24/2009, 25/2009 e 27/2009 de 5 de Março, n.º 31/2009, de 13 de Março,

Assinada em 5 de Agosto de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)